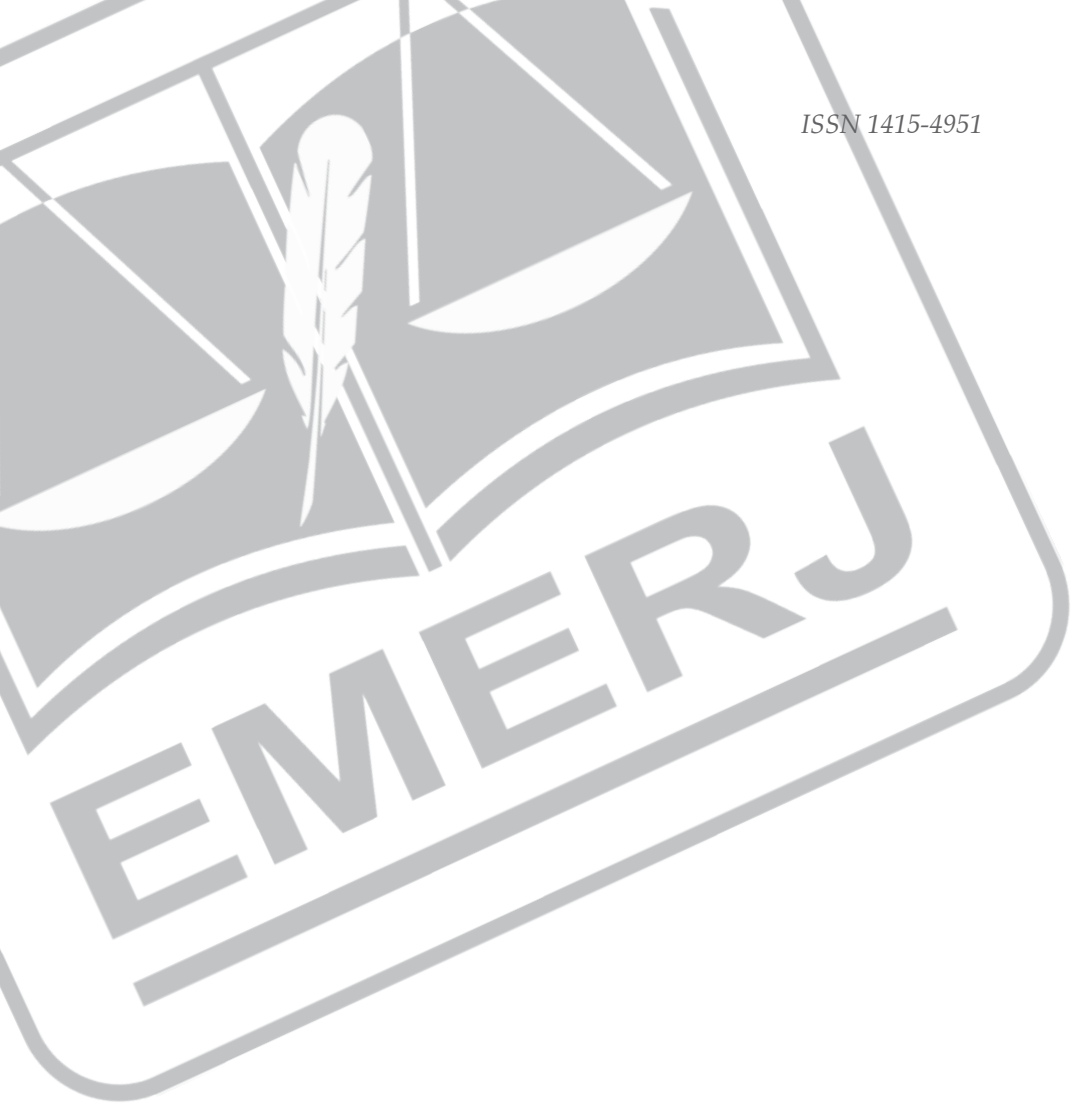


ISSN 1415-4951



Revista da EMERJ

Maio/Agosto
V. 22 - n. 2 - Ano 2020

Rio de Janeiro

Mudanças no paradigma do Acesso à Justiça: A Mediação de Conflitos por Meio das Serventias Extrajudiciais

Larissa Águida Vilela Pereira de Arruda

Graduada em Direito pela Universidade de Cuiabá, pós-graduada em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Cândido Rondon, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Fundação Escola do Ministério Público. Mestranda em Direito pela Universidade Portucalense - UPT. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Atualmente é Tabeliã, Registradora Civil e Professora.

Resumo: O presente artigo visa propor uma análise das recentes alterações verificadas no âmbito do acesso à Justiça, trazendo o método extrajudicial como uma via alternativa à pacificação de conflitos, avaliando especificamente a mediação no contexto das serventias extrajudiciais, instituto disciplinado pelo Provimento n. 67/2018, do Conselho Nacional de Justiça. Isso porque a Lei n.13.105/2015 (Código de Processo Civil) considerou a solução consensual dos conflitos uma ferramenta adequada na promoção da tutela jurisdicional que deve ser prestada pelo Estado. Assim, o presente buscará elucidar o contexto teórico e prático do instituto da mediação no âmbito das serventias extrajudiciais, abordando para isso os elementos que giram em torno do seu campo de aplicabilidade. Resultante disso, buscar-

-se-á identificar e apresentar a mudança paradigmática ocorrida no âmbito do acesso à Justiça, sobretudo por ser ele um direito constitucionalizado e que por isso exige que os profissionais das ciências jurídicas devam estar cognoscíveis à implementação de novas ferramentas que possam ampliá-lo e efetivá-lo. A exemplo, traz-se os mecanismos concretizados através da denominada “Justiça Multiportas”, que pode ser vista, inclusive, como um novo nicho para o desenvolvimento dos serviços que são prestados nas serventias extrajudiciais.

Palavras-chave: Desjudicialização. Justiça multipor-tas. Serventias extrajudiciais. Acesso à Justiça. Provimento n. 67/2018/CNJ.

Abstract: The present article aims to propose an analysis of the recent alterations verified in the scope of access to Justice, bringing the extrajudicial method as an alternative way to pacify conflicts, specifically evaluating mediation in the context of extrajudicial services, an institute disciplined by Provision no. 67/2018, of the National Council of Justice. This is because Law no. 13.105 / 2015 (Code of Civil Procedure) considered the consensual solution of conflicts as an appropriate tool in the promotion of judicial protection that must be provided by the State. Thus, the present will seek to elucidate the theoretical and practical context of the mediation institute within the scope of extrajudicial services, addressing for this the elements that revolve around its field of applicability. As a result of this, we will seek to identify and present the paradigmatic change that occurred within the scope of access to Justice, mainly because it is a constitutionalized right and that for this reason requires that professionals in the legal sciences must be aware of the implementation of new tools that can expand it and make it effective. For example, we bring the mechanisms implemented through the so-called “Multiport Justice”, which can even be seen as a new niche for the development of services that are provided in extrajudicial services.

Keywords: Judicialization. Multiport justice. Extrajudicial services. Access to justice. Provision no. 67/2018/CNJ.

INTRODUÇÃO

Considerando a crescente difusão do acesso à Justiça nas últimas décadas, que implementou a possibilidade concreta de aplicação da jurisdição por parte do seu órgão competente, o Poder Judiciário, os direitos de acesso à Justiça viabilizaram a busca populacional pela tutela jurisdicional, visto que os princípios constitucionais assim lhes garantiam.

Contudo, o excesso de ações que passaram a ser protocoladas e processadas no Poder Judiciário cresceu em quantidade desproporcional à sua capacidade em prestar seus serviços de maneira efetiva, gerando morosidade e, com isso, insatisfação por parte de seus tutelados.

Os meios consensuais de resolução de conflitos apresentam-se como métodos eficientes e adequados para compor os litígios, pois, diante de uma cultura adversarial e demandista, verifica-se verdadeira crise instalada no Poder Judiciário, causando congestionamento processual e impedindo que os direitos que dão pleno acesso à jurisdição restassem por essa razão suprimidos.

Deste modo, a busca por soluções harmoniosas, adequadas e principalmente eficazes no que tange à solução pacífica dos conflitos tornou-se um desafio para o Estado, como no caso da adoção da Justiça Multiportas, ferramenta utilizada no intento de auxiliar o Poder Judiciário no alcance da efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, é objetivo do presente artigo compreender a aplicabilidade dos métodos compositivos de controvérsias que foram concebidos como instrumentos efetivos de pacificação social, verificando quais são as possibilidades de contribuição dos cartórios extrajudiciais na efetividade de prestação de seus serviços com vistas à instauração da justiça.

Além de obras jurídicas, fez-se necessário o uso de outras Ciências Sociais, tendo em vista a interdisciplinaridade que, sem dúvida, é um fator relevante para a solução alternativa de conflitos, na medida em que permite a construção de uma cultura de efetivação dos direitos humanos e valorização da pacificação social.

1. CONFLITOS, JURISDIÇÃO E A “CRISE” DO PODER JUDICIÁRIO

Muito se tem questionado se o Poder Judiciário seria a única fonte de acesso à Justiça. O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil declara que um dos objetivos do Estado Democrático é assegurar o direito à Justiça como um valor supremo. Em seu artigo 2º, a Constituição Federal de 1988 preceitua que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Conforme os ensinamentos de Capelleti e Garth¹, as palavras “acesso à Justiça” não são reconhecidas com facilidade, mas elas servem para se concentrar em dois propósitos básicos do sistema jurídico pelo qual as pessoas possam reivindicar seus direitos e/ou resolver suas disputas sob os auspícios gerais do Estado. De acordo com os autores, primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, deve levar a resultados que são individual e socialmente justos.

De fato, uma das premissas básicas do conceito é a de que a justiça social, conforme buscada pelas sociedades modernas, pressupõe acesso efetivo em honra aos princípios democráticos que foram constitucionalizados mediante as transformações que se deram após as grandes revoluções e guerras, acesso este que nos últimos anos tem sofrido grande pressão social em razão de uma problemática que se desenvolveu no seu contexto: a morosidade. Essa morosidade prejudica a efetividade da famigerada tutela jurisdicional.²

Mas sob o prisma da tutela jurisdicional, o que seria o conflito? Para Fernanda Tartuce³, o conflito é sinônimo de embate entre fatos, coisas ou pessoas, onde se verifica a existência de entrechoque de ideias ou interesses. Nas palavras da autora, podem haver diversas nomenclaturas para o conflito, podendo ser sinônimo de controvérsia, disputa, lide ou litígio. Nas

1 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 4.

2 *Ibidem*, p. 4.

3 TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4ª ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 21.

relações pessoais, a existência do conflito é recorrente, pois ele é dissenso e decorre de expectativas, interesses e valores que se confrontam.⁴ Embora essa contingência seja algo intrínseco à condição humana, o que se pode entender como algo natural, numa disputa de interesses as partes tendem a se enxergar como inimigas ou infieis.⁵

Nesse cenário controvertido, os interessados concentram todo elemento racional e probatório com a finalidade de ressaltar a sua própria posição unilateral, na tentativa de destituir os argumentos levantados pela outra parte. Assim, a polaridade estabelecida entre elas dificulta a percepção do interesse comum.

É nesse momento que o Estado manifesta seu *jurisdictio*, cuja função é típica do Poder Judiciário⁶, de modo a pacificar as controvérsias que se desenvolvem no contexto social e que a ele são submetidas.

Pedro Lenza⁷ conceitua jurisdição como sendo uma das funções estatais, onde o Estado chama para si a titularidade dos interesses das partes para que, de forma imparcial, dite qual o melhor direito que foram postos em conflito, mediante um processo de onde se proferirá uma sentença de mérito que externa a expressão imperativa do Estado sobre determinada questão. Decidida a lide, as partes serão obrigadas a cumpri-la mesmo que através de uma execução forçada.

Resumindo tais argumentos, cabe ao Poder Judiciário, como um dos poderes instituídos, compor os conflitos de forma a manter a convivência pacífica entre as pessoas, dizendo o direito aos casos que são submetidos ao seu crivo e efetivando a tutela que é constitucionalmente assegurada a todos os indivíduos.

Ocorre que, com o passar dos anos, com apoio do movimento constitucionalista⁸, o Poder Judiciário tem sido o prota-

4 VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, 5ª ed. rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 19.

5 *Ibidem*, p. 20.

6 De acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

7 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1232.

8 De acordo com John Stuart Mill, o constitucionalismo moderno possui grande influência dos ideais bus-

gonista na efetivação de uma amplitude de direitos, o que levou a população a acreditar que somente através do seu poder imperativo poderia compor seus litígios e resguardar seus direitos. Esse fenômeno pode ser compreendido como judicialização, onde Barroso⁹ aponta como principais causas a redemocratização do país, a constitucionalização abrangente e o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade.

Face ao grande número de processos que progressivamente são postos à apreciação do Poder Judiciário, bem como ao alto grau de recorribilidade das decisões, ao alto custo do processo, do crescimento populacional, dos benefícios de gratuidade de justiça, à insuficiência de magistrados e servidores, além de outros fatores, verificou-se o abalroamento das Varas e Tribunais em várias esferas, declinando-o a uma situação de estagnação que pode ser entendida como uma crise de variados precedentes e que gera intensos reflexos na efetividade da tutela pretendida pela sociedade.

Abarrotado de processos, o Poder Judiciário passou a enfrentar problemas na aplicabilidade da Justiça célere, vendo-se mais lento, dando ensejo ao caos judicial e à ineficiência na prestação jurisdicional, com processos demasiadamente morosos, em detrimento da lei e também da própria Constituição Federal, que determina que os processos devam ter um prazo razoável de modo a não prejudicar os direitos postos em deliberação da jurisdição contenciosa.

Nesse contexto, surge o fenômeno da desjudicialização, provocando uma mudança de paradigmas no acesso à Justiça e à cultura da judicialização dos litígios. Possibilitou-se, deste modo, o aparecimento de formas alternativas de resolução de controvérsias. Com o viés de proporcionar a diminuição no volume de demandas, esses mecanismos paralelos à jurisdição

cados pela dignidade da pessoa humana, através da filosofia e do movimento utilitarista, considera-se que as impressões sociais, sobre temas como minoria, saúde, corrupção e outros do campo particular e coletivo, devem sempre guardar relação com a consideração e respeito da jurisdição constitucional, que, a cada dia, passa a tomar decisões mais impactantes no intuito de efetivar o bem-estar social.

9 BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. p. 3-4. Disponível em <[http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/ file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf](http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf)> Acesso em 25 jan. 2020.

contenciosa tendem a desobstruir o Poder Judiciário e auxiliá-lo na prestação da tutela jurisdicional, utilizando-se, inclusive, a via extrajudicial.

A desjudicialização guarda seu significado na possibilidade de facultar às partes a composição, a estruturação e a organização de seus interesses fora da esfera judicial, desde que atendidos alguns requisitos, como a capacidade civil e a disponibilidade do objeto da lide, onde se busca soluções além da tramitação habitual dos fóruns e tribunais¹⁰, que atualmente pode ser considerada morosa em face dos precedentes acima expostos.

2. MUDANÇA DE PARADIGMAS NO ACESSO À JUSTIÇA: OS MEIOS ALTERNATIVOS DE COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS

Como já trazido, o Brasil é um país aculturado pela judicialização, e a implementação dos meios alternativos de conflitos importa em um rompimento de paradigmas tanto dos aplicadores do direito, quanto dos advogados e das partes.

Se baseia na mudança da mentalidade, de conceitos pré-formulados e da cultura construída ao longo dos anos, até mesmo por sermos um país baseado no *civil law*.

A cultura do direito brasileiro baseado no *common law* teve origem com a edição do Novo Código de Processo Civil em 2015, que trouxe importante reforma com relação ao sistema dos precedentes proferidos pelas Cortes Superiores, que passaram a ter força vinculativa, de forma que todos os demais juízes devam julgar conforme o já decidido no caso concreto pelo órgão judiciário superior.

Essa mudança de paradigma importa na concepção de que o acesso à Justiça possa ser realizado pelos meios alternativos de conflitos, oportunizando aos cidadãos o acesso à Justiça com dignidade, liberdade e efetiva participação das partes. Até porque, conforme os ensinamentos de Capelletti e Garth acima expostos, o centro do acesso à Justiça é a possibilidade de que ela possa ser efetivada no contexto que se insere a sociedade. Não se trata

10 HELENA, Eber Zoehler Santa. *O fenômeno da desjudicialização*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7818>>. Acesso em: 23 jan. 2020

somente da oportunidade que se dá à sociedade de ir à corte reclamar seus direitos, mas sim de salvaguardar a imparcialidade na análise dos casos controversos e ao tratamento isonômico que é merecido por todo cidadão.¹¹

Segundo Fernanda Tartuce,¹² os obstáculos que implementam de maneira mais ampla os modelos consensuais de abordagem de conflitos são variados, destacando como óbices:

- a) a inexistência de fomento nas academias acerca da temática;
- b) a falta de informação sobre a existência de tais práticas para a composição dos litígios;
- c) o receio da perda do poder encontrado nas autoridades tradicionalmente institucionalizadas pela distribuição da justiça.

Desta forma, é necessário que haja maiores subsídios na possibilidade de rompimento desses obstáculos, de forma que o acesso à Justiça possa ser efetivo, concretizando-se o princípio constitucional e fundamentalmente tutelado.

2.1. O Sistema Multiportas

Inspirado no americano *Multi-door Courthouse System*¹³, o Sistema Multiportas ou Tribunal Multiportas caracteriza-se por não restringir o desfecho das situações controversas exclusivamente à apreciação do Poder Judiciário, incorporando ao ordenamento jurídico meios alternativos de composição, estes que, muitas vezes, se mostram mais adequados conforme as peculiaridades de cada tipo de conflito.

Mais comumente esses métodos e técnicas podem se dar através da negociação, da conciliação, da arbitragem e da mediação. Também há outros meios menos usuais no trato de conflitos no Brasil, mas que têm fortalecido sua aderência no âmbito da construção civil, neste exemplo, os *dispute boards*. Tais mecanis-

11 PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. *E a justiça aqui tão perto?: as transformações no acesso ao Direito à justiça*. Disponível em <<http://www.oo.pt/Uploads/%7B3CF0C3FA-D7EF-4CDE-B-784-C2CACEE5DB48%7D.doc>> Acesso em 28 jan. 2020.

12 TARTUCE, Fernanda. op. cit., p. 109.

13 A consagrada expressão *multi-door courthouse* foi originalmente usada pelo Prof. Frank Sander (Harvard) em 1976, em conferência que posteriormente veio a ser publicada em 1979: Frank Sander. *Varieties of dispute processing*, Minnesota: West Publishing, 1979, p. 65-87.

mos têm gerado uma cultura compositiva que, se fomentada da maneira como determina a lei, pode decididamente contribuir para a crise levantada no âmbito do acesso à Justiça.

Quanto ao conceito da expressão “sistema multiportas”, Leonardo Carneiro da Cunha¹⁴ aduz que ela decorre de uma metáfora, utilizada para ilustrar uma multiplicidade de portas, considerando-se estas como alternativas ao problema apresentado ao fórum ou tribunal. Essas portas representariam as variadas formas para compor a lide: seja a mediação, a conciliação, a arbitragem ou a própria jurisdição, onde, de acordo com as características específicas do conflito em apreço, escolher-se-á a via mais adequada.

Deste modo, o referido sistema, para atender ao direito fundamental de acesso à Justiça, que é alçado à categoria de direitos humanos, atende à necessidade da existência de mecanismos que possam assegurar ao cidadão uma tutela jurisdicional efetiva, que deve ser prestada em tempo razoável, de modo a satisfazer as necessidades decorrentes das mudanças ocorridas no bojo social.

Cunha¹⁵ ressalta também da adoção dessa sistemática pela Resolução n. 125/2010/CNJ, bem como pelo Código de Processo Civil de 2015, onde no caso concreto se deverá estabelecer qual é a forma mais adequada, o método ou a técnica formidável para a questão controversa, desincumbindo o Poder Judiciário da análise de muitas questões que se figuram mais como uma disputa do que necessária ao seu julgamento. Ainda de acordo com o referido autor, trata-se de uma importante mudança paradigmática, em que não basta o julgamento, mas sim a satisfação das partes com o resultado.

Com a Resolução n. 125/2010/CNJ, foram incorporados os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no intuito de desenvolver a política judiciária adequada dos conflitos de interesses, planejando, implementando e aperfeiçoando as ações voltadas ao atendimento da mencionada política e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

¹⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense, p. 637.

¹⁵ *Ibidem*

Anos depois, após aprovação do Código de Processo Civil mediante a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, em seus preceitos fundamentais, trouxe o legislador uma norma de caráter pragmático no que tange à autocomposição e a aderência do Estado-juiz social.¹⁶ A partir de então, a solução consensual tornou-se um objetivo primordial, pois “a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário.”¹⁷

2.2. A Mediação e a conciliação como meios alternativos de acesso à Justiça

Nesse cenário de Tribunais abarrotados de processos e diante da insuficiência de servidores para auxiliarem a rápida e efetiva prestação jurisdicional, a desjudicialização trazida pelo Sistema Multiportas se tornou uma realidade no Brasil, fomentando a edição de leis e normas que favoreceram a composição amigável das situações conflituosas através de outros meios.

É exatamente o caso da Resolução n. 67, de 26 de março de 2018, com a qual o Conselho Nacional de Justiça implementou a política sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Nela, ocorre o deslocamento de algumas atividades que eram atribuídas ao Poder Judiciário e, portanto, previstas em lei como de sua exclusiva competência, para o âmbito das serventias extrajudiciais, admitindo que esses órgãos possam realizá-las, por meio de procedimentos administrativos.

Antes que se adentre no estudo dos serviços regulamentados pela referida resolução, faz-se necessário discorrer sucintamente acerca dos conceitos sobre os meios consensuais que ela disciplina: a mediação e a conciliação.

16 De acordo com os §§2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil: O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

17 BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>> Acesso em 2 fev. 2020.

Segundo Luiz Antonio Scavone Junior,¹⁸a conciliação diz respeito à atividade que é desenvolvida pela pessoa do conciliador, que intenta obtenção de uma resolução amigável da controvérsia posta em análise, sem que possa, entretanto, impor sua sugestão compulsoriamente, como se permite ao árbitro ou ao juiz togado.

A mediação, por sua vez, é definida como um meio em que a atuação do mediador, apto e imparcial, expõe sua opinião acerca do caso concreto, dialogando construtivamente com as partes, ouvindo suas versões e analisando a possibilidade de erigir o interesse comum entre elas.¹⁹

Sempre voluntária, a mediação é definida nos termos da justificativa dada pelo projeto que resultou na Lei 13.140/2015²⁰, como sendo “o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito”. O terceiro, que pode ser designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes, não tem poder decisório sobre a questão, mas apenas a intenção de coadjuvar as partes na obtenção de uma composição consensual.²¹

Esse processo de transferência de serviços que antes só poderiam ser gesticulados pelo Poder Judiciário traduz de maneira concreta o conceito de desjudicialização, que tem por objetivo trazer celeridade às ações que não envolvem litígio e contribuir para a redução da crescente pressão sobre os fóruns e tribunais.

Para que o instrumento judicial se torne célere, é imperioso concentrar a atividade do juiz natural, afastando do Poder Judiciário questões de menor complexidade, nas quais inexistem conflitos entre as partes.

Assim, prestigia-se a atividade jurisdicional, evitando-se a intervenção judicial nas situações em que não se faz neces-

18 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 8. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 298.

19 VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. São Paulo: Método, 2017, p.36.

20 De acordo com o art. 1º da Lei 13.140/2015, esta lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

21 SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, op. cit., p. 298.

sária, mas sim naquelas em que a jurisdição é a única solução para o conflito, tendo sido a legislação processual adaptada a essa realidade, com a edição da Lei n. 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, posteriormente regulamentada pelo Provimento 67/2018 do CNJ.

Ao utilizar por 39 (trinta e nove) vezes a citação do termo mediação em seu texto, o CPC prestigiou a solução consensual de conflitos. De acordo com o referido diploma, em seu artigo é determinado que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, o que faz com que os operadores do Direito se adequem a essa nova realidade.”

Dados extraídos do relatório anual do Conselho Nacional de Justiça apontam que em 2018 foram proferidas 4,4 milhões de sentenças homologatórias de acordos pela Justiça, sendo 3,7 milhões de sentenças na fase processual e 700 mil na fase pré-processual, em um percentual de 12% de todos os processos julgados.²²

Destarte, evidencia-se a mudança de paradigma no ordenamento jurídico e na sociedade quanto às formas de resolver conflitos, o que faz com que os profissionais da área jurídica também tenham que se adequar de forma a mudar a cultura da judicialização, aceitando assim de braços abertos as novas formas de solução de conflitos.

Através da Justiça Multiportas, sobremaneira esses profissionais poderão ensejar uma rápida prestação jurisdicional ao seu cliente, trazendo satisfação e lhe proporcionando prospectar novos desafios.

Assim, passa-se a discorrer sobre o impacto das mediações e conciliações por meio das serventias extrajudiciais e a sua regulamentação pelo Provimento 67/2018 do CNJ.

22 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília, 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf> Acesso em 22 jan. 2020.

3. O ACESSO À JUSTIÇA MULTIPORTAS POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E O PROVIMENTO 67/2018 DO CNJ

A Resolução n. 67/2018/CNJ destaca a importância da atividade notarial e registral como instrumentos que desenvolvem a Justiça Multiportas.

Conforme a Lei n. 8.935/1994, o notário ou tabelião é o profissional aprovado em concurso público de provas e títulos, sendo pessoa de direito e dotada de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Uma vez habilitado, sua atividade é fiscalizada pelo Poder Judiciário do Estado ao qual a serventia é vinculada.

Nos termos da Resolução n. 67/2018/CNJ, poderão solicitar autorização específica para que o serviço de mediação e conciliação seja por eles prestado, sob supervisão do delegatário, por no máximo cinco escreventes por serventia.

As Corregedorias de Justiça dos Tribunais de cada Estado podem normatizar o serviço no âmbito de seus territórios, a partir do Provimento citado, devendo elas, contudo, manter em seus sítios eletrônicos a listagem de serviços que podem ser submetidos à conciliação e mediação em vossos estabelecimentos, donde deverá constar também os nomes dos mediadores e conciliadores disponíveis para a prática de tais atos, ficando estes à livre escolha das partes.

O procedimento da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, nos moldes do provimento, será fiscalizado pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, da jurisdição a que estejam vinculados os serviços notariais e de registro.

Além disso, deverão os tabeliães e notários buscar a formação adequada para a prática dos atos de mediação e conciliação no centro das serventias extrajudiciais, formação esta que será custeada pelas próprias serventias notariais e de registro, cujos cursos de aperfeiçoamento são ofertados por escolas judiciais ou por instituição de ensino formadora de mediadores judiciais, nos termos da Lei n. 13.140/2015.

3.1. Das partes e do objeto

Quanto à mediação e conciliação, o art. 10 do Provimento 67/2018/CNJ diz que poderão ser partes nas serventias extrajudiciais a pessoa natural civilmente capaz, a pessoa jurídica e os entes despersonalizados a que a lei confere capacidade postulatória, e elas poderão ser representadas por procurador devidamente constituído que esteja munido de instrumento público ou particular com poderes para transigir. Tal instrumento deverá ter firma reconhecida.

A pessoa jurídica, o empresário individual e os entes despersonalizados poderão ser substituídos por preposto autorizado, mediante apresentação de carta de preposição, na qual se faz necessário constar poderes para transigir e com firma reconhecida, sem necessidade da existência de vínculo empregatício, sendo necessária a prova da representação através da exibição dos seus atos constitutivos.

Nos termos do artigo 11 do Provimento, as partes poderão ser acompanhadas por advogados ou defensores públicos, desde que munidos de instrumento de mandato com poderes especiais para o ato. Caso uma das partes esteja desassistida, o conciliador ou mediador suspenderá o ato até que todas as partes estejam devidamente assistidas, conforme determina o parágrafo único deste artigo.

Em que pese o Provimento mencionar a necessidade de suspensão do procedimento, entende-se que caso as partes se sintam seguras e tenham interesse em prosseguir mesmo desassistidas por advogado, o procedimento poderá ter curso, mormente em se tratando de partes capazes e que envolva direitos disponíveis.

Quanto ao objeto dos atos de mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, a seção III do Provimento, pelo seu art. 12, diz que são admitidos como objeto da conciliação e mediação os direitos disponíveis e os indisponíveis onde haja a possibilidade de transação, o qual poderá tratar do conflito em sua totalidade ou somente em parte dele.

No caso de direitos indisponíveis, o acordo firmado deverá ser submetido à apreciação judicial para sua homologação, nos termos do art. 725, VIII do CPC²³, e nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 13.140/2015²⁴, o que demonstra a importância da participação do Poder Judiciário em determinados casos.

3.2. Do procedimento e valor dos emolumentos

No âmbito da competência, conforme art. 42 da Lei n. 13.140/2015, os interessados poderão formular o requerimento de mediação ou de conciliação, sendo permitida a formulação do requerimento em conjunto pelas partes, podendo ser feita por formulário padrão, nos termos do art. 14 do Provimento do CNJ.

O requerimento deverá conter:

I – qualificação do requerente, em especial, o nome ou denominação social, endereço, telefone e *e-mail* de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso; II – dados suficientes da outra parte para que seja possível sua identificação e convite; III – a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte; IV – narrativa sucinta do conflito e, se houver, proposta de acordo; V – outras informações relevantes, a critério do requerente.²⁵

Recebido e protocolado o requerimento, a documentação apresentada será avaliada pelo notário ou registrador, que poderá solicitar saneamento no prazo de dez dias em caso de vício, notificação que será realizada preferencialmente por via eletrônica. Nessa hipótese, poderá ser marcada nova data para a feitura do ato, sendo que, não sanado o vício no lapso determinado, o

23 Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de: [...] VIII - homologação de auto-composição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

24 Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. ... § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

25 BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 67 de 26 de março de 2018. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2532>> Acesso em: 22 jan. 2020.

pedido será rejeitado. Em caso de inércia das partes, proceder-se-á ao arquivamento do pedido.

No que diz respeito ao pagamento de emolumentos, de acordo com o artigo 16 do Provimento 67/2018, seu pagamento será realizado no ato do requerimento, cujo valor corresponderá a uma sessão consensual de até 60 (sessenta) minutos, que corresponderá, enquanto não editadas as normas específicas relativas a tais emolumentos, ao menor valor cobrado na lavratura de escritura pública sem valor econômico.

A distribuição do requerimento deverá, conforme o art. 17 do Provimento, ser anotada no Livro de Protocolo de Conciliação e de Mediação, ordenada conforme a ordem cronológica de apresentação. Designados o dia, o local e a hora para a realização da sessão, deverá o solicitante ser de imediato notificado, dispensando-se deste modo a notificação do requerente.

Salvo transação diversa, o custo referente ao tempo excedido de 60 (sessenta) minutos será cobrado proporcionalmente de ambas as partes.

Entende-se que em caso de mediação ou conciliação, os emolumentos finais deverão ser calculados sobre o valor da transação, tendo como base a tabela dos emolumentos das escrituras com valor econômico, até que haja efetiva regulamentação por parte de cada um dos Tribunais.

Há que se destacar que conforme preceituam os artigos 37 e 38 do Provimento 67/2018/CNJ, não é permitido aos serviços notariais e de registro auferir das partes qualquer benefício referente às transações realizadas, exceto dos valores relativos aos emolumentos e despesas de notificação, sendo que em caso de arquivamento antes da sessão, deverá o serviço notarial ou registral devolver ao requerente a quantia equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor recebido. As despesas de notificação não serão ressarcidas, salvo se a desistência do pedido ocorrer antes da realização do ato notificatório.

Importante mencionar, ainda, que visando concretizar a máxima efetividade da Justiça, e tendo como base o disposto no artigo

169, § 2º do CPC²⁶, os serviços notariais e registrais deverão destinar ao menos 10% (dez por cento) da média semestral das sessões realizadas a audiências não remuneradas, ou ainda de percentual não inferior ao fixado pelas câmaras privadas, visando atender demandas de gratuidade como contraprestação pela autorização dada às serventias extrajudiciais para a realização de tais procedimentos.

3.2. Da realização das sessões

Os estabelecimentos notariais e registrais deverão manter espaço destinado à realização das audiências de mediação e conciliação. No horário designado, será realizado o chamamento nominal das partes para o início do procedimento. Caso ausente qualquer uma das partes, o procedimento será arquivado nos termos do artigo n. 21 do Provimento 67/2018/CNJ.

Caso haja pluralidade de requerentes e sendo possível a tratativa entre as partes que se fizeram presentes, o procedimento não será arquivado, e na eventualidade de acordo este surtirá efeitos somente entre as partes que dele participaram.

Realizado o acordo, será lavrado termo de conciliação ou de mediação, sendo que as partes rubricarão todas as folhas e assinarão a última folha do termo, o qual será arquivado no livro de conciliação e mediação, entregando-se a cada uma das partes documento público com força de título executivo judicial.

Em não sendo realizado acordo, as partes não estarão impedidas de participar de novas sessões de conciliação ou de mediação até que seja estabelecida uma composição.

Havendo desistência por uma das partes, o pedido será arquivado independentemente da anuência da parte contrária. Isso se dará se houver solicitação a qualquer tempo por escrito que manifeste a desistência do pedido, onde ele deverá ser arquivado em pasta própria. O provimento ressalta ainda que essa obrigatoriedade não subsistirá caso for ele microfilmado ou gravado por processo eletrônico de imagens.

²⁶ Art. 169, § 2º, CPC/15: Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento.

Não manifestando o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias após sua notificação, presumir-se-á a desistência do requerimento.

Nos termos do artigo 25 do Provimento, não sendo obtido acordo ou não havendo manifesto quanto à desistência do requerimento antes da sessão de conciliação ou de mediação, o procedimento será arquivado pelo serviço notarial ou de registro, que anotará essa circunstância no livro de conciliação e de mediação.

Durante a sessão, podem ser realizadas diversas técnicas, dentre as quais pode-se citar a empatia (ato de se colocar no lugar do outro), o afago e o silêncio, sendo realizada a validação de sentimentos, até mesmo nas sessões individuais.

A mediação é assim um dos métodos de resolução de conflitos, por meio do qual, com o intermédio do mediador e com o empoderamento das partes, este auxilia as partes a retomarem sua comunicação, solucionando o conflito, ao invés de deixar que a decisão seja proferida por um juiz ou tribunal.

Discorrido sobre o procedimento, a seguir será mencionada a forma do registro dos atos perante as serventias registrais e notariais.

3.4. Dos livros para recebimento dos requerimentos e lavratura dos atos, da confidencialidade das mediações e da publicidade preconizada pela Lei n. 13.140/2015

Os serviços notariais e de registro são os de “organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.”²⁷

Segundo Luiz Guilherme Loureiro:

a publicidade do serviço notarial e registral assegura um conhecimento potencial, presumido, sendo que os destinatários podem, voluntariamente e livre de qualquer obstáculo, ter acesso ao objeto da publicidade e, dessa forma, adquirir o conhecimento concreto e efetivo.²⁸

²⁷ BRASIL, *Lei n. 8935 de 18 de novembro de 1994*. Art. 3°. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm Acesso em 22 jan. 2020

²⁸ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos Teoria e Prática*. 5. ed. rev., atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 53.

Assim, todos os atos praticados perante as serventias extrajudiciais são públicos, existindo a publicidade indireta, por meio da expedição de certidões, de forma que em sendo a mediação realizada perante a serventia, questiona-se se tais informações poderiam ser fornecidas a terceiros.

O Provimento do CNJ determina que os serviços notariais e de registro que sejam optantes pela prestação do serviço deverão criar livros de protocolo específico com a finalidade de receber os pedidos de conciliação e de mediação, onde serão os termos resultantes das sessões lavrados em livro exclusivo, estando vedada seu emprego para finalidade diversa.

Do livro de protocolo deverão constar o número de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros da mesma espécie; a data da apresentação do requerimento; o nome do requerente; e a natureza da mediação, sendo que os mesmos terão até trezentas folhas, permitindo-se o acréscimo para evitar a inconveniência da cisão do ato.

Importante mencionar que nos termos do artigo 5º da Lei n. 6.015/1973, o juiz poderá autorizar a diminuição do número de páginas, até a terça parte do consignado.

Os serviços notariais e de registro que forem optantes na prestação dos serviços de mediação e conciliação deverão instituir livro respectivo, cuja abertura atenderá às normas estabelecidas pelas Corregedorias-gerais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme o disposto no artigo 27 do Provimento 67/2018/CNJ, sendo que os termos de audiência de conciliação e mediação serão lavrados em referidos livros, vedada sua utilização para outro fim.

A lei de mediação preceitua que deve haver o princípio da confidencialidade nas sessões, o que restou reafirmado no artigo 8º do Provimento 67/2018²⁹, o que não se confunde com o princípio da publicidade.

Em decorrência da confidencialidade, o mediador não poderá depor como testemunha em processos judiciais envolvendo

²⁹ Toda e qualquer informação revelada na sessão de conciliação ou mediação será confidencial, salvo as hipóteses do art. 30 da Lei n. 13.140/2015.

o conflito em que tenha atuado, nos termos do artigo 7º da Lei 13.140/2015 e artigo 448, II do CPC. Ademais, o princípio engloba todos que participam da mediação, dentre eles os membros da equipe do mediador, as partes, os prepostos e advogados.

Sem a confidencialidade, a mediação provavelmente não alcançaria todo o seu potencial e impediria os resultados, pois as partes não se sentiriam tão à vontade para um diálogo aberto e para revelarem preocupações, incertezas, desconfortos e, principalmente, seus interesses.

No que tange ao conteúdo que se visa proteger através da confidencialidade, estão abrangidas todas as manifestações das partes, tais como: opiniões, promessas, manifestações sobre as tratativas, declarações, bem como os documentos preparados unicamente para o procedimento em questão e os fatos reconhecidos por uma ou ambas as partes (art. 30, § 1º, I a IV, da lei de mediação), além de todas as informações apresentadas no curso da mediação (art. 166, § 1º, do CPC/15), não abrangendo o termo de conciliação ou mediação, que pelo princípio da publicidade registral e notarial, pode ser acessível àqueles que solicitarem os documentos.

Ressalta-se que a confidencialidade na mediação não é absoluta. As informações ali veiculadas podem ser utilizadas nas seguintes ocasiões:

a) com expressa autorização dos mediandos, não podendo o respectivo teor ser utilizado para outra finalidade, conforme determina o art. 166, § 1º, do CPC/15;

b) nos casos em que a lei exija a sua divulgação, ou seja, necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação (art. 30, caput, da lei 13.140/15); e

c) quando estiverem relacionadas com a ocorrência de crime de ação pública (art. 30, §3º, da lei de mediação).

Além disso, imperioso destacar que a regra da confidencialidade não pressupõe a inexistência de obrigação perante a Justiça Tributária após o término dos procedimentos compositivos, devendo os envolvidos prestarem, se for o caso, informações à administração tributária, ressaltando que cabe aos

servidores públicos a obrigação de manterem em segredo as informações que foram compartilhadas, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional³⁰.

Além de não ser absoluta, a noção de confidencialidade deve ser interpretada sob o prisma de uma lógica sistêmica. O sigilo que envolve as sessões não pode ser utilizado para comportamentos abusivos e protelatórios, feitos no intuito de encobrir qualquer atitude eivada de má-fé. Isso importaria em violação aos princípios da boa-fé e da cooperação (arts. 5º e 6º do CPC/15), desestimulando e infantilizando a mediação, sobretudo nesse momento de sedimentação do CPC/15.

Por fim, em que se pese a existência da confidencialidade durante a realização das sessões, entende-se que não é vedada a publicidade do termo de mediação, de forma que deve ser possível o acesso ao mesmo mediante a expedição de certidões, como forma inclusive de subsidiar arresto ou bloqueio sobre valores objetos de transação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em nossa sociedade, atualmente, os notários e registradores exercem um grande papel facilitando o acesso à Justiça e na lavratura de atos extrajudiciais, demonstrando a importância da atividade notarial e registral enquanto meio de acesso à Justiça. Trata-se da efetivação do direito fundamental à Justiça célere e eficaz, com base nos preceitos da Constituição Federal de 1988.

Hoje pode-se realizar diversos procedimentos pela via extrajudicial, tais como: inventários; partilhas; separações e divórcios extrajudiciais, que são regulamentados pela Lei n. 11.441/2007; usucapião administrativa, regulamentada pela Lei n. 11.977/09; conciliação e mediação, regulamentados pelo Pro-

30 Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

vimento 67/2018 do CNJ; retificação de registro de assentamento civil de forma extrajudicial, regulamentada pela Lei 12.100/20019; protesto de títulos, regulamentado pela Lei 9.492/1997; execução extrajudicial na alienação fiduciária de bens imóveis, instituída pela Lei 9.514/97; retificação de área extrajudicial, regulamentada pela Lei 10.931/2004, dentre outros.

O Judiciário não pode ser visto como única forma para resolução de conflitos, sendo que o Brasil precisa reduzir o grau de litigiosidade que prejudica uma efetiva prestação jurisdicional, o que pode ser alcançado pelos meios alternativos de solução de conflitos.

Ademais, as faculdades de direito devem se adequar às novas formas de Justiça Multiportas, estimulando, apoiando e aprimorando as práticas de resolução de conflito como disciplina obrigatória em suas grades, preparando esse profissional para o novo ambiente que contempla novas formas de solução extrajudicial dos conflitos, de forma a disseminar a cultura da pacificação.

Importante ressaltar, por fim, que não somente alcança a rápida solução do conflito, mas muito mais do que isso, restabelece a comunicação entre as partes, prevenindo o litígio, e sobremaneira reduz os custos para a solução da questão, porquanto atualmente há inclusive a possibilidade de realização das mediações por videoconferência, tudo tendo como fim a pacificação social. ❖

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (org.). 2013. *Manual de Mediação Judicial* (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. p. 3-4. Disponível em <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf> Acesso em 25 jan. 2020.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010*. Disponível em <<https://atos>.

cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156> Acesso em 22jan. 2020.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 67 de 26 de março de 2018*. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2532>> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL, *Constituição Federal de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22 jan. 2020.

BRASIL, *Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em 22 jan. 2020

BRASIL, *Lei n. 8935 de 18 de novembro de 1994*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm Acesso em 22 jan. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2019*. Brasília, 2019. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf> Acesso em 22 jan. 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Forense.

HELENA, EberZoehler Santa. *O fenômeno da desjudicialização*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7818>>. Acesso em: 23 jan. 2020

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 23. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos Teoria e Prática*. 5. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Tradução Pedro Madeira, ed. Especial, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. *E a justiça aqui tão perto?: as transformações no acesso ao Direito à justiça*. Disponível em <<http://www.oa.pt/Uploads/%7B3CF0C3FA-D7EF-4CDE-B784-C2CACEE5DB48%7D.doc>> Acesso em 28 jan. 2020.

ROCHA. Caio Cesar Vieira. *Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira*. Luis Felipe Salomão (coordenação). 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

RODOVALHO, Thiago. *Canadá é um bom exemplo do uso da mediação obrigatória*. Disponível em <http://www.arpenbrasil.org.br/artigo.php?id=173> Acesso em 22 jan. 2020.

SANDER, Frank. *Varieties of dispute processing*, Minnesota: West Publishing, 1979.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. 8. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUZA, Tony. *Manual de Mediação e conciliação: Eficaz para solução e acordos*. 1ª edição. São Paulo: 2016.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4ª ed., rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*, 5ª ed. rev., atual., e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017.